

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML / PMM

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA SUB - COMISSÃO, DE BENS E SERVIÇOS COMUNS - CML / MUNICÍPIO DE MANAUS/AM

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2021/ TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

HG COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 06.068.967/0001-91, com sede na Rua 5 de Fevereiro, n. 05 – Casa C, Sala 1 -, bairro Betânia, CEP 69.073-300, Manaus/AM, vem apresentar perante essa Comissão RECURSO contra a inabilitação da empresa recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

## I - DOS FATOS

A peticionante, sediada em Manaus/AM, possui 18 (dezoito) anos de funcionamento, explorando, dentre outras atividades, o comércio varejista de material e obras de acabamento, inclusive já possuindo contratos junto à Administração contratante.

O Município de Manaus publicou em 05/04/2021 o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2021, tipo Menor Preço por item, cujo o objeto é o "eventual fornecimento de material para manutenção de bens imóveis (tábua de madeira, perna-manca, ripão e prego) para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Manaus, participantes do Registro de Preços", conforme as especificações do Edital e anexos.

Consoante Histórico do Chat da licitação epigrafada, no dia **16/04/2021** a recorrente sagrou-se arrematante dos itens 01 (ID-500774: TÁBUA DE MADEIRA), 03 (ID-502578: PERNAMANCA) e 06 (ID-502596: RIPÃO), por ter apresentado





menor preço, contudo, em **19/04/2021** a Comissão concluiu pela inabilitação da empresa **HG COMÉRCIO** por "ENVIAR O BALANÇO PATRIMONIAL INCOMPLETO, FALTANDO A FOLHA DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE), DESCUMPRINDO O SUBITEM 7.2.3.1 DO EDITAL".

A peticionante com essa situação não pode concordar, razão pela qual interpõe o presente recurso:

## II – DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE HG COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA

A licitante foi inabilitada sob o argumento de que não atendeu ao item 7.2.3.1. do Edital por não ter apresentado junto com seu balanço patrimonial a "DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE)", mesmo tendo comprovado através do próprio balanço e do índice de liquidez, apresentados na forma da lei, que possui boa situação financeira.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o item em questão em tempo algum faz referência à DRE:

"7.2.3.1. Cópia do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação dessa documentação e proposta de preços exigidos neste Edital. No caso ainda, de empresa constituída como Sociedade Anônima, deverá obrigatoriamente, comprovar que o Balanço Patrimonial está arquivado na Junta Comercial da Sede ou Domicílio da licitante, conforme art. 289, §5°, da lei n° 6.404/76".

Como é cediço, a DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) é um documento contábil elaborado em conjunto com o balanço patrimonial, mas que não o integra necessariamente; é apenas uma das ferramentas utilizadas para analisar se o negócio em questão está sendo lucrativo ou está trazendo prejuízo, apresentando de forma vertical resumida o resultado apurado em relação ao conjunto de operações realizadas num determinado período (normalmente, de doze meses), tendo sido instituída pela Lei 6.404 (Lei das Sociedades por Ações) e Lei nº 11.638/07 (Obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras), portanto, não imposto à EPP.

Note-se que a fase de habilitação tem por objetivo aferir se os particulares interessados em contratar com a Administração Pública preenchem os requisitos





subjetivos mínimos capazes de gerar a presunção de que, uma vez celebrado o ajuste, terão condições de executar seu objeto de modo adequado.

Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo, contudo, haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), como indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado". (Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União. 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116)

Por isso o art. 27 da Lei n. 8.666/93 limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira, nada mais se podendo exigir dos licitantes na fase de habilitação, a exemplo de reconhecimento de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, consideradas exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase.

Nesse diapasão, a Comissão instalada para licitação deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas habilitação da empresa concorrente.

Dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômicofinanceira limitar-se-á a:

 I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa,





vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta";

Em que pese do ponto de vista tributário as EPPs terem a faculdade de elaborar (ou não) o balanço patrimonial, para concorrer às licitações, a recorrente sempre apresenta, nas competições que se referem às compras governamentais, o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

Ora, o balanço patrimonial é o principal relatório contábil, que serve para demonstrar a situação econômica e saúde financeira da empresa no período dos últimos 12 meses, na medida em que sua constituição ocorre através do "ativo" que compreende os bens, direitos e aplicações de recursos financeiros, e, também, do "passivo", que abrange os recursos financeiros decorrentes das obrigações com terceiros, formando o patrimônio líquido a partir da diferença positiva entre o valor final do ativo e do passivo.

Não bastasse isso, na condição de empresa de pequeno porte, respeitando as formalidades legais, junto com o referido balanço a HG COMÉRCIO também apresentou outros elementos de demonstração financeira, como as Notas explicativas.

Impede dizer ainda que, nos termos da legislação, na determinação da apuração da DRE são computados em obediência ao princípio da competência: a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente de sua realização em moeda; e b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos, o que é plenamente visualizado na página 6/13 do balanço patrimonial encaminhado à essa Comissão, suprindo a suposta ausência do documento em questão.

Aliás, referido cálculo atende plenamente ao subitem 7.2.3.2 no que se refere à "comprovação da boa situação de liquidez será feita através da demonstração, com base no balanço, e através de memória de cálculo assinada por profissional devidamente habilitado em contabilidade, de que atende ao seguinte índice financeiro, igual ou maior a 1".

Como é cediço, o dispositivo legal que regulamenta a utilização de índices para avaliar a condição financeira da licitante encontra-se no artigo 31, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, como verdadeiro critério objetivo de avaliação:

"§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, **através do cálculo de índices** 





contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Impede ressaltar que, conforme a Lei nº 8.666/93, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo constitui vedação prevista no artigo 3º do mesmo diploma legal.

A jurisprudência de nossos Tribunais é clara no sentido de que o critério de julgamento dos índices sempre deverá estar expresso no edital de forma clara e objetiva, não sendo autorizadas dúvidas ou omissões. Qualquer critério subjetivo de julgamento será de pronto afastado e declara inválido.

A exigência da Demonstração do resultado do período, quando silente o Edital e em menosprezo aos demais elementos de comprovação da saúde econômico-financeira da recorrente, consubstancia não apenas formalismo exagerado e vai de encontro à orientação do Tribunal de Contas da União, como também critério subjetivo de julgamento inválido, notadamente porque exige, implicitamente, a demonstração de lucratividade (§ 1º do art. 31):

"no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados". (TCU Acórdão 357/2015-Plenário).

É necessária a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º, da Lei de Licitações. O importante é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Consoante Atestados de Capacidade Técnica (acompanhados de notas de empenho) emitidos pela própria Administração contratante, a recorrente já forneceu o mesmo objeto da licitação em momento anterior quando se sagrou vencedora, sem problemas.





O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa; com efeito, a apresentação do balanço contábil na forma da lei na fase de habilitação, portanto, é suficiente para manter a HG COMÉRCIO no certame, notadamente porque não causa qualquer prejuízo à Administração ou aos concorrentes.

## III - DOS PEDIDOS

Isto posto, considerando que a exigência do item 7.2.3.1 trata-se de condição em desacordo com a Lei de Licitações e as diretrizes do TCU, requer seja sanada a ilegalidade, considerando superada a questão, para declarar a empresa HG COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA habilitada e determinar a sua reinclusão no certame com prosseguimento regular da licitação.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Manaus/AM, 23 de abril de 2021.

HG COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ n. 06.068.967/0001-91 HELENO FONSECA MIRANDA CPF n. 027.292.452-00